

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ITAPECIRICA DA SERRA

Ref.: Concorrência Eletrônica n.º 012/2025
Processo Administrativo n.º 410/2025

2P2L ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ: 26.875.439/0001-51, estabelecida na Rua Francisco Marengo, 500, Sala 24A – Tatuapé, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, neste ato por seu Representante Legal ao final subscrito, com fundamento no artigo 165, I, da Lei n.º 14.133/21, apresentar, tempestivamente, suas

RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da r. decisão que decretou habilitada a empresa **3G CONSTRUÇÕES LTDA.**, no certame citado em epígrafe, fazendo-o nos termos das razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente encontra-se embasada no art. 165 da Lei 14.133/21:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

[...]

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

Visando igualmente atender aos requisitos do instrumento convocatório, que estabelece, em seus itens 11.2, que, após a admissão do recurso, deverá ser apresentada em 03 (três) dias úteis as razões deste, bem como o próprio sistema afirma que a data para apresentação de recurso é dia 08.07.2025, resta assim hialina a tempestividade da presente, motivo pelo qual devem ser **RECEBIDAS** e devidamente **PROCESSADAS**, e como se verá a seguir, **INTEGRALMENTE PROVIDAS**.

2. SÍNTESE FÁTICA

Essa Municipalidade deflagrou o presente procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica, almejando a “*contratação de empresa especializada para Reforma do Prédio Escolar Municipal, situado à Rua Maringá, nº 56 – Parque Jandaia - Santa Julia*”.

Interessada em participar e, quiçá, sagrar-se vencedora, essa empresa, doravante denominada simplesmente como Recorrente, separou toda a documentação habilitatória exigida e precificou a prestação de serviço, elaborando sua proposta comercial.

A sessão pública foi realizada regularmente e, após a etapa de lances e de análise das condições habilitatórias, verificou-se que empresa a **3G CONSTRUÇÕES LTDA.**, doravante denominada simplesmente como Recorrida, foi erroneamente declarada habilitada.

Esses são os fatos que permeiam o referido certame, sendo **IMPERIOSA A NECESSIDADE DE REFORMA DE TAL DECISÃO QUE DECRETOU A RECORRIDA HABILITADA NA DISPUTA, COMO SE DEMONSTRARÁ A SEGUIR.**

3. DO MÉRITO: DA NECESSIDADE DE INABILITAR A EMPRESA RECORRIDA

Como já apontado na parte fática, analisando a documentação para habilitação da Recorrida, esta Recorrente identificou graves inconsistências no que tange sua documentação, de forma que ela **NÃO ATENDEU ÀS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS, SENDO IMPERIOSA SUA INABILITAÇÃO!!**

Isso porque, foi identificado que **OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS NÃO ATENDEM AS CONDIÇÕES DO EDITAL!!!**

Filho: Quanto a qualificação técnica vale o apontamento de Marçal Justen

*A expressão "qualificação técnica" tem grande amplitude de significado. Em termos sumários, consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado. Isso abrange, inclusive, a situação de regularidade em face de organismos encarregados de regular determinada profissão. **Na ordenação procedimental tradicional, essa qualificação técnica deverá ser investigada em fase anterior ao exame das propostas e não se pode nem sequer admitir a formulação de propostas por parte de quem não dispuser de condições técnicas de executar a prestação.***

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 18ª edição, p. 714)

O Termo de Referência, ao dispor acerca da apresentação da qualificação técnica das licitantes, dispôs:

10.19 Qualificação Técnica

10.19.1 Certidão de registro da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e/ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com prazo de validade em vigor.

10.19.1.1 Caso a empresa licitante seja sediada em outro Estado e seja vencedora do presente certame, é necessário o visto do CREA/SP e/ou CAU/SP, no ato da assinatura do contrato.

10.19.2 Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, cujas parcelas de maior relevância deverão preferencialmente estar grifadas, para facilitar a análise técnica.

Já no item 10.19.3 foi taxativo.

10.19.3 A comprovação de capacidade técnico-operacional, nos termos do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, c/c Súmula nº 24 TCESP, deverá ser apresentada mediante apresentação de um ou mais Certidões de Acervo Operacional – CAO, emitidas pelo Conselho competente e/ou um ou mais atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, em nome da interessada, que comprovem a prévia execução de obras ou serviços de engenharia **similares e de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às constantes do objeto da licitação**, especificando necessariamente o tipo de obra/serviço e o prazo de execução, e devem conter o percentual mínimo de cada serviço, igual ou similar aos relacionados na tabela a seguir, admitindo o somatório, os quais representam as parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor estimado da contratação. grifo nosso

ITEM - DESCRIÇÃO	QTDE	TABELA/CÓDIGO
Piso com requadro em concreto simples sem controle de fck	M³	13,80
Regularização de piso com nata de cimento	M²	303,00
Divisória em placas de gesso acartonado, resistência ao fogo 30 minutos, espessura 100/70mm – 1ST / 1ST LM	M²	105,45
Corrimão tubular em aço galvanizado, diâmetro 1 1/2"	m	50,00
Pintura latéx acrílica econômica, aplicação manual em paredes, duas demãos. AF_04/2023	M²	2.088,28

10.19.3.1 A comprovação quanto a capacidade técnico profissional da licitante, nos termos do inciso I, do artigo 67 da Lei Federal nº 14.133/21, c/c Súmula nº 23 TCESP, far-se-á mediante a comprovação

de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional(is) de nível superior devidamente registrado(s) no CREA e/ou CAU, detentor(es) de Certidão de Acervo Técnico (CAT), por execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto da licitação.

10.19.4 Apresentar a indicação do(s) responsável(is) técnico(s), integrante(s) da equipe técnica da Contratada, bem como da qualificação de cada um dos membros, que se responsabilizará(ão) pelo acompanhamento do contrato (Anexo V)

10.19.4.1 As licitantes deverão apresentar a comprovação de vínculo profissional de cada profissional indicado, nos termos da súmula nº 25 do TCESP, a saber:

10.19.4.1.1 A comprovação do vínculo do(s) profissional(is) poderá ser efetuada mediante apresentação de cópia autenticada da carteira de trabalho ou da ficha de registro de empregados da empresa licitante.

10.19.4.1.2 No caso da comprovação de vínculo contratual entre a empresa licitante e o(s) profissional(is) técnico(s), a título de “prestação de serviços”, deverá esta prova ser feita mediante a apresentação de cópia autenticada do instrumento de contrato, devidamente formalizado, em plena vigência na data de abertura da presente licitação.

10.19.4.1.3 No caso do(s) profissional(is) técnico(s) integrar(em) o contrato social da empresa licitante, tal comprovação poderá ser feita através de cópia autenticada do respectivo documento.

10.19.5 Com a finalidade de se obter o pleno conhecimento do local onde serão executadas as obras, é facultativa a realização de visita técnica. A vistoria, de acordo com o interesse da licitante, deverá ser previamente agendada diretamente na Secretaria Municipal de Obras pelo telefone (11) 4668-9303 com a Sra. Jessica. Resta vedada a realização de visita técnica pelo mesmo profissional técnico e/ou representante em favor de empresas distintas no âmbito do presente certame licitatório.

10.19.6 Na hipótese de não realização da visita técnica, a empresa licitante deverá apresentar a declaração prevista no Anexo IV do presente edital e anexada aos documentos pertinentes a fase de habilitação.

10.19.7 Os prazos das Provas de Regularidade a que se referem os itens 10.18.3. a 10.18.6., e da Certidão a que se refere o item 10.19.2, serão de 90 (noventa) dias da data de sua expedição, quando esses prazos não vierem expressamente contemplados nos respectivos documentos.”

Como se era de esperar, o próprio edital delimitou o que deveria dispor nos atestados apresentados pelas empresas licitantes a fim de comprovar sua qualificação técnica, sendo que não caberia interpretação que não seja aquela de que as empresas deveriam comprovar a execução do contido na tabela acima colacionada.

Neste tema, verifica-se que existem 4 itens que devem ser cumpridos plenamente em suas características e quantidades, sendo que o não cumprimento de tal exigência deve levar a inabilitação da licitante proponente.

OCORRE QUE A RECORRIDA NÃO ATENDEU O QUE FOI SOLICITADO NO EDITAL

Na presente licitação a Recorrida apresentou o acervo técnico que não contemplam o exigido em tabela supramencionada, sendo que os atestados de capacidade técnica **NÃO COMPROVAM SEQUER 1 METRO LINEAR DE CORRIMÃO TUBULAR EM AÇO GALVANIZADO, DIÂMETRO 1 1/2'**

É cediço que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica possui, por finalidade, **a comprovação da experiência e aptidão da licitante e seus profissionais, isto é, se em algum momento anterior ao certame já houve execução de objeto similar ao licitado.**

É a aferição do *know how* da licitante e seus responsáveis técnicos no que diz respeito ao conhecimento técnico daquele objeto, independentemente da descrição pormenorizada e detalhamento dos atestados.

OU SEJA, É A AFERIÇÃO DA EXPERIÊNCIA MÍNIMA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DO OBJETO LICITADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA!!!!

A propósito, esta é a permissão constitucional de inserção de documentos de aferição da capacidade técnica e econômico-financeira, colacionada de forma expressa no inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna:

“Art. 37
(...)”

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **O QUAL SOMENTE PERMITIRÁ AS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e econômica INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**” grifo nosso.*

Por esta razão, os editais devem limitar-se a exigirem comprovação de capacitação técnica compatível com a indispensabilidade dos compromissos assumidos pelas licitantes. Vale dizer, deve haver coerência nas exigências editalícias, de forma a garantir prova de aptidão das licitantes!

Sabe-se que as exigências editalícias supracitadas referem-se à demonstração da capacidade técnica das licitantes e dos profissionais, que consiste na comprovação do atendimento de conjunto de elementos necessários à aferição da capacitação das licitantes na execução do objeto licitado, isto é, se são profissionalmente aptos a executar o objeto do Edital.

E dos documentos apresentados pela Recorrida, resta **FLAGRANTE QUE ELA JAMAIS EXECUTOU SERVIÇOS PERTINENTES E COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO, SENDO, PORTANTO, IMPERIOSA SUA INABILITAÇÃO, POR NÃO DEMONSTRAR QUE DETÉM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA O OBJETO LICITADO POR ESSE ÓRGÃO**

É certo que **TODOS** (tanto agentes públicos responsáveis pela condução e julgamento do certame como também os licitantes) estão vinculados ao Instrumento Convocatório (art. 5º, da Lei nº 14.133/21) e a inobservância de seus termos pela Recorrida **DEVE** levar à sua inabilitação.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório por certo não é uma “novidade” contida na Lei Federal 14.133/21, vez que tal princípio já estava positivado na lei antiga – 8.666/93, em seu art. 41, de modo que sua conceituação e sua aplicação há muito já foram superadas pela Doutrina e Jurisprudência, sendo que o referido princípio, em outras

palavras, visa assegurar a isonomia e a segurança jurídica, princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

A jurisprudência é no mesmo sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PREGOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESACORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como "lei interna" da licitação deve sobrepor-se aos interessados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recurso não provido."

(, TJ-SP - APL: 00048699420098260000 SP 0004869-94.2009.8.26.0000, Relator: Camargo Pereira, Data de Julgamento: 29/07/2014, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/08/2014)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1 - O edital é a lei interna do procedimento licitatório, sendo imprescindível a observação e cumprimento de seus requisitos. 2 - Tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, cabe à Administração Pública e seus administrados procederem aos limites do edital, sob pena de nulidade do procedimento licitatório .

(TJ-MG - Agravo de Instrumento: 2006494-04.2023.8.13 .0000, Relator.: Des.(a) Jair Varão, Data de Julgamento: 23/11/2023, 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/11/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. OBRA DE ENGENHARIA INCLUINDO O FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO-DE-OBRA . DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARTIGO 41 DA LEI 8 .666/1993. EDITAL QUE FAZ LEI ENTRE AS PARTES. A VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO É PRINCÍPIO ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA CAUSA A NULIDADE DO PROCEDIMENTO. DECISÃO MANTIDA . RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

(TJ-PR 00166916820238160000 Sarandi, Relator.: substituta luciani de lourdes tesseroli maronezi, Data de Julgamento: 03/09/2023, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2023)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL . IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade . Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas. Decisão mantida. agravo de instrumento improvido .

(TRF-4 - AG: 50035356220214040000 RS, Relator.: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, 4ª Turma)

O atendimento de todas as obrigações e exigências contidas no Edital de Licitação, tanto para a classificação da proposta quanto para a habilitação, na forma discriminada no ato convocatório é peremptória a todos os licitantes, face à isonomia que deve prevalecer nos trabalhos.

Nessa premissa, qualquer desatendimento do Licitante, aqui representado pela Recorrida, **DEVE** levar a sua desclassificação e inabilitação, pois se assim não fosse, a Administração estaria privilegiando a incúria e tratando com desigualdade àqueles que fizeram, por bem, ao cumprir com todas as exigências selecionadas no edital.

A corroborar o acima articulado, vale a transcrição do entendimento de Marçal Justen Filho:

(...) quando se define o objeto a ser licitado, está se condicionando o conteúdo do edital. O conteúdo do edital restringe as possibilidades dos concorrentes e delimita as propostas que serão apreciadas etc. Daí aludir-se ao princípio da vinculação ao edital, para indicar o exaurimento da competência discricionária.

E prossegue acenando com a possibilidade do controle sobre os atos decisórios da comissão:

Cada fase da licitação se submete ao crivo de controle. Adotada determinada solução, a decisão está sujeita a controle (tanto administrativo quanto de órgãos externos)

(...)

O procedimento da licitação reduz drasticamente a liberdade de escolha do administrador. Vence a licitação a proposta que se configura como a mais conveniente para a concretização dos interesses coletivos e supra-individuais, segundo critérios objetivos. A liberdade de escolha vai sendo suprimida na medida em que o procedimento avança. Ao final, a regra é a ausência de espaço para uma decisão discricionária.

Conclui o renomado Administrativista paranaense asseverando que:

Ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei nº 8.666 impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital.

Já o saudoso professor Hely Lopes Meirelles cuja obra é atualizada por inclitos juristas, ao ventilar tal princípio, acentua o caráter obrigatório de que se revestem as determinações contidas nos editais. Assim ensinava o mestre:

Não se compreenderia que a administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. O mesmo ocorre com o convite, que é um edital restrito.

Assim não há qualquer liberalidade em promover a habilitação de uma empresa que **NÃO CUMPRE OS REQUISITOS TÉCNICOS MÍNIMOS**, sendo imperioso promover a **INABILITAÇÃO DA RECORRIDA**.

4. DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer-se o recebimento das presentes **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** e seu regular processamento, para que no mérito, seja-lhe dado **INTEGRAL PROVIMENTO**, com a consequente modificação da decisão proferida, **DESCCLASSIFICAÇÃO/INABILITANDO** a empresa **TUDOR ENGENHARIA LTDA.**, diante do descumprimento das exigências do edital de licitação em questão, devendo o presente certame ser retomado, sem sua participação, nos termos da Lei Federal 14.133/21, sendo essa a única forma de se alcançar a tão almejada **JUSTIÇA!!!**

Nestes termos,

Pede deferimento.

2P2L
ENGENHARIA

São Paulo, 04 de julho de 2025.

2P2L ENGENHARIA LTDA
CNPJ: 26.875.439/0001-51
Matheus Perito de Andrade
Administrador
CREA-SP: 5069880086



Documento assinado digitalmente

MATHEUS PERITO DE ANDRADE

Data: 07/07/2025 13:21:28-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>